

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.548/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158084-31
Impugnação: 40.010123408-80
Impugnante: Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda
IE: 062345357.00-30
Proc. S. Passivo: Maurício Alves de Lima/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULO - SAÍDA DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - LOCAL DA OPERAÇÃO. Imputação fiscal de saídas de veículos novos desacobertadas de documentos fiscais próprios do estabelecimento mineiro para consumidores finais localizados neste Estado. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prescrita no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não restou caracterizada a infração imputada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas de veículos novos sem emissão de documentos fiscais próprios e sem o pagamento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, nos meses de janeiro de 2003 e maio de 2004.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/60.

Às fls. 43/44 dos autos o Fisco reformula o crédito tributário, decisão da qual a Autuada é intimada, apresentando nova Impugnação às fls. 108/122, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 151/156.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação de que a Autuada promoveu saída de veículo novo sem emissão de documentos fiscais próprios e sem o pagamento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, no mês de maio de 2004.

O Fisco fundamenta suas exigências em declarações firmadas por adquirentes de veículos cujas notas fiscais foram emitidas por empresas de outras Unidades da Federação, no sentido de que os veículos teriam, na verdade, sido adquiridos junto à empresa Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, as exigências constantes do Auto de Infração diziam respeito a dois veículos, entretanto, uma das declarações foi objeto de retratação por parte da declarante, o que levou a reformulação do crédito tributário com a exclusão das exigências a ele relacionadas.

Este fato demonstra a fragilidade das provas apresentadas pelo Fisco para sustentar a presente autuação.

O que deve ser ressaltado é que a única prova existente é a declaração de fls. 20 dos autos, não tendo a Fiscalização cuidado sequer de demonstrar que o valor pago pelo veículo teria sido efetivamente recebido pela Autuada, já que não havia veículo usado como parte do pagamento.

Assim, uma vez que não há possibilidade da empresa Autuada fazer prova negativa no presente caso, o que se observa é que a infração a ela imputada não restou caracterizada.

Portanto, afastada a infração apontada, não há como ser mantido o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documento. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido em parte o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 43/44. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Renato Penido de Azeredo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml